

Dicoge 3.1**PROCESSO CG Nº 2025/00123548****COMUNICADO CG Nº 778/2025**

A CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA do Estado de São Paulo divulga para conhecimento geral DECISÃO do Exmo. Ministro Mauro Campbell Marques da E. Corregedoria Nacional de Justiça – CNJ



PODER JUDICIÁRIO

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

PROCESSO: 0003885-75.2025.2.00.0000

CLASSE: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)

POLO ATIVO: EUGENIO BRUGGER NICKERSON**REPRESENTANTES POLO ATIVO:** CARLOS HENRIQUE NEIVA COLOMBARI - RO7907-A, GABRIEL MAIFREDE GALVANI - RO12118-A e ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS - DF64190-S**POLO PASSIVO:** CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**EMENTA**

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. EXTRAJUDICIAL. AFASTAMENTO FÍSICO DE DELEGATÁRIO DA SERVENTIA. MANDATO ELETIVO EM ASSOCIAÇÃO DE CLASSE. OUTRAS ATIVIDADES DE REPRESENTAÇÃO DA CATEGORIA. TELETRABALHO. NÃO ENQUADRAMENTO. AFASTAMENTO JUSTIFICADO DO ART. 59, § 3º, DO PROVIMENTO 149/2023. COMUNICAÇÃO À CORREGEDORIA LOCAL. INTIMAÇÃO DAS CORREGEDORIAS GERAIS DE JUSTIÇA E DO FORO EXTRAJUDICIAL DOS ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA CIÊNCIA.

DECISÃO

Trata-se de pedido de providências (reautuação de consulta) formulada por EUGENIO BRÜGGER NICKERSON, Oficial do 2º Registro de Imóveis da Comarca de Vilhena/RO, por meio do qual pleiteia esclarecimento deste CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ acerca do alcance do art. 58, parágrafo único, do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial, que veda o teletrabalho aos delegatários.

Em suma, entende que interpretação sistemática e finalística do referido dispositivo permite reconhecer que **ausências justificadas** pelo exercício de funções associativas (mandato eletivo em entidade de classe), com supervisão remota pelos delegatários, não configuram o teletrabalho vedado, bem como que impedir essa possibilidade enfraqueceria o papel institucional das associações.

Segundo exarado na petição inicial, a consulta visava responder ao seguinte:

Se a vedação constante do art. 58, parágrafo único, do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial (Provimento CNJ nº 149/2023) deve ser interpretada como inaplicável ao delegatário quando no exercício de mandato eletivo em entidade de classe notarial-registral, desde que:

- a. o serviço permaneça em funcionamento presencial, sob responsabilidade do substituto legal designado, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.935/1994;
- b. a supervisão remota seja realizada de maneira a preservar a excelência dos serviços prestados.

Mediante o despacho de Id. 6082219, o Exmo. Conselheiro Marcello Terto requisitou a elaboração de parecer técnico em razão da matéria.

No Id. 614784, sugeri a reatuação do feito como **Pedido de Providências**, à vista dos requisitos regimentais para processamento de demanda como Consulta.

O Pedido de Providências é a via processual adequada para a pretensão de obter orientação administrativa quanto à aplicação de disposição normativa do Provimento n. 149/2023 a caso específico, especialmente diante de dúvidas sobre se a conduta de exercer mandato eletivo em entidade de classe estaria vedada diante do dispositivo, conforme fiz constar.

Após o Despacho do Exmo. Conselheiro Marcello Terto e Silva de Id. 6164903, a Classe processual foi retificada de Consulta para Pedido de Providências e, ato contínuo, redistribuído a esta Corregedoria Nacional de Justiça.

É o relatório.

O requerente expõe dúvida sobre a vedação constante do art. 58, parágrafo único, do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial (Provimento CNJ nº 149/2023), e pretende que seja interpretada como inaplicável ao delegatário quando estiver no exercício de mandato eletivo em entidade de classe notarial/registral.

Com efeito, o parágrafo único do art. 58 do Provimento CNJ n. 149/2023 dispõe que “é vedada a realização de teletrabalho pelos titulares delegatários, bem como pelos interinos e interventores nomeados para responder pelo serviço notarial e de registro”.

A norma veda explicitamente a realização do teletrabalho aos titulares delegatários, interinos e interventores nomeados, sendo admitido aos escreventes, prepostos e colaboradores do serviço notarial e de registro, nos limites e formas insculpidas nos artigos 59 e seguintes do referido Provimento.

Porém, a situação discutida nos autos não trata de teletrabalho, mas sim de exercício, pelo titular delegatário, de mandato eletivo em associação de classe.

Isto é, o peticionante exerce cumulativamente as funções de titular de serventia

extrajudicial e, ainda, de presidente da entidade de classe ANOREG/RO, além de integrar a direção da ANOREG/BR e de ser membro conselheiro em duas outras entidades, conforme informado logo no início de sua petição.

Nessas circunstâncias, embora o referido delegatário não atue de forma presencial no cartório do qual é titular, sua situação não se confunde com o instituto do teletrabalho, visto que não se enquadram no conceito de teletrabalho as atividades que, em razão da natureza do cargo ou das atribuições da unidade, são desempenhadas externamente às dependências da serventia, como o são aquelas atividades realizadas no exercício de presidência ou de membro de direção de órgão de classe, aplicando-se, por analogia, e *mutatis mutandis*, o parágrafo único do art. 1º da Resolução CNJ n. 227/2016.

Ressalte-se, ademais, que os afastamentos justificados do titular delegatário, como na hipótese em análise, além de não serem considerados teletrabalho, nos termos do § 3º do art. 59 do Provimento CNJ n. 149/2023, devem sempre ser comunicados à corregedoria local. Confira-se:

Art. 59. Os escreventes, prepostos e colaboradores do serviço notarial e de registro, quando autorizados pelos titulares delegatários, interinos e interventores, podem executar suas tarefas fora das dependências da serventia extrajudicial, de forma remota, com a utilização de recursos tecnológicos, sob a denominação de *teletrabalho*.

(...)

§ 3.º Os afastamentos justificados do titular delegatário do serviço notarial e de registro não são considerados teletrabalho e sempre devem ser comunicados à corregedoria local.

Ante o exposto, defiro o pedido para consignar que o afastamento físico da serventia pelo titular delegatário de serviço notarial ou de registro, para exercício de atividades de presidência ou de membro de direção de órgão de classe, não se enquadra no conceito de teletrabalho, devendo, outrossim, ser comunicado ao Juiz Corregedor local, nos termos do § 3º do art. 59 do Provimento CNJ n. 149/2023.

Em razão da repercussão da presente decisão, determino a intimação das Corregedorias Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, bem como das Corregedorias do Foro Extrajudicial dos Estados do Maranhão e de Goiás, para ciência da presente decisão.

Publique-se. Intimem-se.

À Secretaria Processual para as providências cabíveis.

Após, arquivem-se os autos.

Brasília, data registrada no sistema

Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**
Corregedor Nacional de Justiça

A16/S40

Num. 6198379 - Pág. 4

24

Dicoge 5.1

COMUNICADO CG Nº 776/2025

PROCESSO Nº 2025/124847 – CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do 2º Tabelionato de Notas e de Protesto do Município e Comarca de Mafra/SC, acerca da suposta fraude em reconhecimento de firma, atribuído à referida Unidade, de Pedro Flóri Rodrigues da Fonseca, inscrito no CPF nº 715.***.***-00, em Requerimento de Cancelamento da Intenção de Venda e Comunicado de Venda do veículo Jeep/Renegade Sport MT, placa QHM9B19, Renavam nº 01071532089, tendo em vista a utilização de etiqueta, selo e sinal público fora dos padrões da Serventia.

COMUNICADO CG Nº 777/2025

PROCESSO Nº 2025/124856 – CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do 1º Tabelionato de Notas e de Protesto do Município e Comarca de Blumenau/SC, acerca de suposta ocorrência de fraude em Certidão de Procuração Pública, atribuída à referida Unidade, datada de 07/08/2025, livro nº 1649-P, folhas 155-F/156-F na qual figura como outorgante Valter Bezerra Dantas, inscrito no CPF nº 106.***.***-89, como outorgado José Adejair Pereira da Silva, inscrito no CPF nº 106.***.***-89, conferindo amplos poderes para negociar o veículo VW/UP HIGH MA, placa BAF5D51, Renavam nº 01074633153, tendo em vista que os referidos não possuem cartão de assinatura arquivado na Serventia, bem como o uso de sinal público fora dos padrões da Unidade.